



TERMO DE JULGAMENTO "FASE DE IMPUGNAÇÃO"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE:

SUPERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS

COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

LTDA

IMPUGNADA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA

PEDIDO

DE CONNECT SERVIÇOS LTDA

ESCLARECIMENTO

REFERÊNCIA:

EDITAL

MODALIDADE:

PREGÃO ELETRÔNICO

Nº DO PROCESSO:

N° 2024.02.08.01 - ADM

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE **SERVIÇOS** DE MÃO-DE-OBRA COMPLEMENTAR, POR HORA TRABALHADA, DESTINADA A MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO SERVICO PÚBLICO, JUNTO UNIDADES **ADMINISTRATIVAS** TEJUÇUOCA/CE, DE INTERESSE DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO, INFRAESTRUTURA, DESE. AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE, SAÚDE, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER, DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, CULTURA E TURISMO E

GESTÃO E CONTROLE.

I - PRELIMINARES

A) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

> 16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

Tendo em vista o transcrito alhures, a sessão pública inicial de abertura do certame está prevista para o dia 11 de março de 2024. Observando o disposto acima, as impugnações foram apresentadas INTEMPESTIVAMENTE, em desacordo com o prazo de 3 (três) dias úteis, haja vista que deveriam

¹JUSTEN FILHO, Marçal Curso de Direito Administrativo. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

> R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 - Centro, Tejuçuoca/CE CNPJ n° 23.489.834/0001-08 CGF n° 06.920.921-5 www.tejucuoca.ce.gov





ter sido protocoladas até às 23:59 do dia 05 de março. Contudo, em observância ao direito de petição, analisaremos o mérito.

II - DOS FATOS

A impugnante SUPERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA insurge acerca da proibição da participação de cooperativas no certame em apreço.

Por sua vez, a empresa **CONNECT SERVIÇOS LTDA** apresenta pedido de esclarecimento acerca da convenção coletiva utilizada no Edital em epígrafe.

Em síntese, o relato dos fatos.

III - DO MÉRITO

III.I DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Preliminarmente, as empresas SUPERCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS COMPLEMENTARES DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA apresentaram insurgência no tocante a impossibilidade de participação de cooperativas para a execução do objeto em tela.

Cabe ressaltar que, uma interpretação conjunta das normas vigentes conduz à conclusão de que o ordenamento jurídico, VEDA A CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS, NAS SITUAÇÕES OUE EXIJAM A FORMAÇÃO DE VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PROFISSIONAIS ALOCADOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E A COOPERATIVA.

É exatamente esse o presente caso. Por diversas passagens do instrumento convocatório é possível depreender claramente que a equipe que prestará o serviço será subordinada à futura contratada, devendo está última, inclusive, contratar os profissionais com vínculo CLT organizar jornadas e permitir férias, zelando pela adequada prestação dos serviços e comportamento da equipe em todos os seus aspectos, o que pressupõe o controle de jornadas, ausências, substituições, inadequações comportamentais.

Uma vez exposta a situação fática, relevante lembrar que Lei nº 12.960/12, em seu art. 5º, prevê: "A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada" Nessa senda, importante observar o que prevê a Súmula 281, do Tribunal de Contas da União que dispõe sobre a vedação de cooperativas em licitação:

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro, Tejuçuoca/CE CNPJ nº 23.489.834/0001-08 CGF nº 06.920.921-5 www.tejuçuoca.ce.gov





SÚMULA Nº 281

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

Farta ainda é a jurisprudência da Corte de Contas da União, no mesmo sentido:

"É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade." (Acórdão nº 1815/2003-Plenário e Acórdão nº 307/2004-Plenário)

"Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão- de- obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU".

A norma em apreço procurou também respeitar as decisões do Ministério Público do Trabalho, da Advocacia Geral da União e até do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema em evidência, no sentido de apontar a incompatibilidade da natureza jurídica das cooperativas com a prestação de serviços em regime de subordinação, como se pode depreender da jurisprudência abaixo:

" 3. Permanecendo válido termo de acordo firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, pelo qual a União se obrigou a não contratar trabalhadores por meio de cooperativas de mão-de-obra para prestação de serviços ligados às suas atividades fim ou meio, quando o labor, por sua natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor de serviços, a inobservância dessa diretriz por quaisquer dos órgãos da administração pública federal, configura ameaça de lesão à ordem pública, aqui compreendida a ordem administrativa; (STJ, AGSS 1352 RS, Min. Edson Vidigal, DJ 09.02.2005)."; (negrito nosso). "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA **IMPOSSIBILIDADE** CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO. 1. A Corte Especial do STJ decidiu pela impossibilidade de participação das cooperativas em processo licitatório para contratação de mão-de-obra, quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de estado de subordinação ante os prejuízos que podem advir para o patrimônio público, caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame. 2. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 960503/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).

¹JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed, Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.





Ainda, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto a impossibilidade de participação de cooperativas em casos de subordinação dos funcionários:

"A Corte Especial pacificou entendimento segundo o qual é inadmissível a participação de cooperativas em processos licitatórios para contratação de mão de obra quando o labor, por sua natureza, demandar necessidade de subordinação, ante os prejuízos que podem advir para a Administração Pública caso o ente cooperativo se consagre vencedor no certame e não cumpra suas obrigações. (grifamos) Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp. n° 2010/0140662-4 - Relatora: Ministra Eliana Calmon - Publicação em 29/10/2012).

E o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da vedação de participação de cooperativas, conforme decisões proferidas por esta Colenda Corte nos processos TC-016794.989-4 e TC-016855.989-19.0, cuja ementa ora se transcreve:

"Representações contra o edital do Pregão Presencial n.º 28/2019, Processo Administrativo n.º 000.918, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços médicos para a atenção básica da Secretaria da Saúde. EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. COOPERATIVAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. JULGAMENTO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Conforme reconheceu a própria Origem, a tornar o ponto incontroverso, é necessário, para se adequar plenamente ao julgamento desta Casa nas representações anteriores, que seja consignada expressamente a proibição de participação de cooperativas. 2. Por extrapolar o rol taxativo do artigo 30 da Lei de Licitações, imprescindível a exclusão da exigência de fornecimento, para fins de aferição da qualificação técnica, de "Contrato de Prestação de Serviços ou as Notas Fiscais de Prestação de Serviços".

A razão para essa vedação pauta-se no fato de que a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3°, da CLT). Nesse conflito de interesses e valores, direito das cooperativas x diretriz para a formação das relações de trabalho, prevaleceu o segundo, pois relacionase com direito constitucional fundamental.

Nesse sentido, verifica-se que toda a legislação de regência é unissona quanto a impossibilidade de contratação de cooperativa de trabalho quando o objeto do procedimento licitatório puder ser executado com autonomia e com vínculo de subordinação entre a empresa contratada pela Administração e os funcionários por ela disponibilizados para prestação de serviços.

Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, verifica-se, de fato, que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em desatendimento com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União. Desse modo, não assiste razão à impugnante.

III.II CONVENÇÃO COLETIVA

Conforme solicitado pela empresa **CONNECT SERVIÇOS LTDA** esclarecemos que para a composição de custos foi adotada a Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024, que abrange a JUSTEN FILHO, Marçal **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. Revista, atualizada e ampliada- SÃO PAULO. Revista dos tribunais, 2014.

R. Mamede Rodrigues Teixeira, 489 – Centro, Tejuçuoca/CE CNPJ n° 23.489.834/0001-08 CGF n° 06.920.921-5 www.tejucuoca.ce.gov





categoria de Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Terceirização de Mão de Obra, número de registro no MTE: CE000508/2023.

IV - DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, não **CONHEÇO** das impugnações interpostas, ante a intempestivamente, contudo, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, no sentindo manter inalterado os termos do Edital.

É como decido.

TEJUÇUOCA - CE, 07 de março de 2024.

FRANCISCO DAVID MENDES PINTO
PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUCUOCA